jurisprudência.pt

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 365/24.9T8AGD-A.P1

Relator: JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA
Sessão: 28 Abril 2025
Número: RP20250428/365/24.9T8AGD-A.P1
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: CONFIRMADA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA **EXEQUIBILIDADE**

Sumário

I - As sentenças homologatórias, nomeadamente de transação ou confissão do pedido são sentenças de condenação.
II - O facto de a sentença tornar segura, mesmo que de modo implícito, a existência da obrigação basta para a sua exequibilidade, como sucede, nos casos de homologação de transação ou de confissão do pedido, pois, apesar do artigo 290, nº 3 do CPC determinar que, na sentença de homologação, o juiz condena ou absolve nos termos que ficaram exarados, não pode duvidar-se da sua exequibilidade quando estiver subjacente a assunção de alguma obrigação por uma ou ambas as partes.

Texto Integral

Processo n.º 365724.9T8AGD-A.P1

Recorrente – *A...*
Recorrido – *AA*

Relator – José Eusébio Almeida
Adjuntos – Teresa Sena Fonseca e Miguel Baldaia de Morais

Acordam na 3.ª Secção Cível (5.ª Secção) do Tribunal da Relação do Porto:

I – Relatório
A... deduziu os presentes embargos de executado contra AA, pretendendo a extinção da execução.

Alegou, em síntese, a inexistência de título executivo válido, uma vez que a sentença homologatória do acordo no processo anterior (97284/21.0YIPRT) não tem força executiva. Mais alega que não foi notificada da data da vistoria que resultou no relatório técnico, nem teve oportunidade de estar presente durante a sua realização, desconhecendo, portanto, o que foi analisado pelo perito e o que foi reportado pelo exequente. Diz, ainda, que os defeitos apontados no relatório são de natureza estética e que o exequente devê-los-ia ter considerado aquando da escolha dos materiais solicitados à executada, e não após a sua conclusão, não podendo agora exigir a sua reparação. Acrescenta que o direito de exigir a reparação dos defeitos está extinto, devido ao tempo decorrido entre a conclusão da obra e a ação executiva e, por fim, contesta o pedido de pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, sustentando que a obrigação é fungível e que o valor requerido é exorbitante.

Os embargos foram admitidos, e o exequente foi notificado para contestar, o que fez. Aí alegou, em síntese, que a transação celebrada entre as partes, e homologada judicialmente, é válida e vinculativa. A transação previa a realização de uma vistoria por um perito, o engenheiro BB, para identificar eventuais defeitos e a embargante concordou na realização das reparações necessárias, caso viessem a ser encontradas. A vistoria realizou-se a 20.12.22 e 4.01.23, resultando na elaboração de um relatório técnico, sendo que o acordo alcançado não previa a presença de ambas as partes, além de que a confiança depositada no perito conjuntamente escolhido substitui a necessidade de ambas as partes estarem presentes. Mais refere que o relatório técnico, datado de 27.04.23, enumera os defeitos identificados pelo perito e os trabalhos necessários, realçando que a executada tinha conhecimento dos defeitos, tendo o próprio exequente reclamado sobre a qualidade dos serviços prestados no anterior processo. Acrescenta que a executada, apesar de notificada do relatório técnico em 31.05.23, não realizou as reparações. Por fim, invoca que a embargante age em litigância de má-fé, argumentando que a sua oposição à execução é infundada e visa protelar o cumprimento da obrigação, solicitando, assim, a sua condenação como litigante de má-fé e o pagamento de um montante nunca inferior a 2.500,00€.

Respondendo à invocada litigância de má-fé, veio a embargante esclarecer que inexiste qualquer comportamento seu passível de censura.

Foi proferido despacho a dispensar a realização da audiência prévia, e facultou-se ás partes o prazo de 10 dias para, querendo, discutirem de facto e

de direito, já que o tribunal entendeu “que os autos estavam dotados, sem necessidade de mais provas, de todos os elementos ao imediato conhecimento do mérito da causa”.

A sentença proferida – na qual igualmente se fixou o valor da causa (5.025,50 €) – tem o seguinte dispositivo: “Por todo o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os embargos de executado deduzidos por A... contra AA, e, em consequência, indefere-se o pedido de condenação daquela no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória. No demais, julga-se improcedente os embargos, com o consequente prosseguimento da execução para prestação do facto por outrem feita a competente avaliação do custo da prestação. Por fim, julga-se, igualmente, improcedente o pedido de condenação da embargante como litigante de má-fé”.

II – Do Recurso

Discordando do decidido, e pretendendo a sua revogação e a consequente extinção da instância executiva, por procedência dos embargos, a executada veio apelar e conclui:

1 - O recurso tem como [objeto] a sentença que julgou os embargos parcialmente improcedentes e determinou o prosseguimento da execução para prestação de facto.

2 - Toda a execução tem por base um título – artigo 10.º, n.º 5 do CPC, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva.

3 - O título executivo é um documento donde resulta a exequibilidade de uma pretensão e, portanto, a possibilidade de realização coativa da correspondente prestação através de uma ação executiva.

4 - Importa aferir, no que ao caso interessa, se o título dado à execução contém uma obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 713 do CPC.

5 - A obrigação é certa e líquida quando está determinada em relação à sua qualidade e quantidade, respetivamente, e é exigível quando se justifica o recurso à realização coativa da prestação.

6 - Todas estas características terão de ser avaliadas em função do título – é a chamada exequibilidade intrínseca daquele.

7 - Segundo o Prof. Manuel Teixeira de Sousa, “A exigibilidade da obrigação tem um sentido específico na ação executiva, algo distinto daquele que tem no plano substantivo. A obrigação exigível é aquela que está vencida ou que se vence com a citação do executado e em relação à qual o credor não se encontra em ora na aceitação da prestação ou quanto á realização de uma contraprestação. Assim, o vencimento da obrigação é sempre indispensável à

sua exigibilidade, mas esta pode precisar de algo mais do que esse vencimento." – Obra citada, pág. 96.
8 - O exequente funda a execução num documento que é acordo de transação, obtido no âmbito de uma ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, homologado por sentença.
9 - Deste documento resultam direitos e obrigações para ambas as partes – para a ora recorrente a obrigação de proceder à reparação dos defeitos que fossem apurados pelo Engenheiro nomeado pelas partes e para o recorrido a obrigação de pagar o valor estabelecido entre as partes – cfr. título executivo.
10 - A exequibilidade do título não pode confundir-se com a exequibilidade da pretensão, importando apurar se a pretensão é exequível, ou, por outras palavras, se o título contém os requisitos intrínsecos da exequibilidade – tipicidade, suficiência e autonomia.
11 - Para apurar os requisitos – a existência dos defeitos e a obrigação da sua reparação - é necessário recorrer a elementos externos ao título, o que não pode ser feito no âmbito da presente execução, pois extravasa os limites da ação executiva, que não pode ser transformada em ação declarativa.
12 - O título executivo, não possui, conforme exposto, os requisitos da exequibilidade intrínseca, pelo que a pretensão ou pretensões requeridas não podem ser executadas.
13 - Conforme foi decidido no Ac. Rel. Porto, de 18.1.2005 – Processo no 0424318, in JTRP 00037596: "I. Há que distinguir entre exequibilidade do título e exequibilidade da obrigação exequenda, ou seja entre exequibilidade da pretensão incorporada ou materializada no título (exequibilidade extrínseca) e validade ou eficácia do ato ou negócio nele titulado (exequibilidade intrínseca)".
14 - E a exequibilidade da pretensão incorporada no título não existe porque lhe faltam os requisitos respetivos – exigibilidade da pretensão que se executou.
15 - Assim, o tribunal violou o disposto no artigo 703, n.º 1, al. a) e 713, ambos do CPC,
16 - Pelo que, no provimento do presente recurso, deve revogar-se a sentença e, em sua substituição, ser proferida outra que ordene o prosseguimento dos autos.

Respondendo ao recurso, o exequente veio a concluir, em síntese:
- Por transação celebrada a 14.12.22, entre exequente e executada na Ação Especial para Cumprimento de Obrigações que correu termos sob o n.º 97284/21.0YIPRT, devidamente homologada e transitada, a ora executada reduziu o pedido à quantia de 3.203,85€, que o exequente se reconheceu

devedor e foi imediatamente pago naquele dia. E mais acordaram que o perito, Sr. Engenheiro BB (um dos peritos indicado, a pedido das partes, pelo tribunal, porquanto nomeado no âmbito de outros processos judiciais), efetue uma vistoria, no prazo de 15 dias, na residência do exequente, a fim de verificar eventuais defeitos na cobertura realizada pela executada, enunciando-os em Relatório. E mais ficou obrigada a executada a proceder às reparações, eventualmente verificadas, no prazo de 15 dias.
- Foi realizada vistoria pelo Sr. Engenheiro BB, e elaborado o competente Relatório Técnico relativo aos defeitos construtivos em cobertura, em cumprimento do acordado.
- Não pode alegar a executada que não foi comunicada data para a realização da vistoria, que não teve conhecimento, nem que que o Relatório foi elaborado à sua revelia, dado que o que as partes acordaram foi estritamente cumprido e não pode alegar que desconhece o que foi analisado quando sabe o objeto sobre o qual incidiu a perícia/ vistoria.
- O Relatório Técnico foi elaborado em 27.4.23 e, através de carta registada com aviso de receção o exequente enviou o Relatório Técnico, tendo a executada recebido o mesmo a 31.5.23, tomando pleno conhecimento do mesmo.
- De acordo com as conclusões do referido relatório, a cobertura necessita de intervenção, sendo necessária a sua remoção integral tendo em conta os aspetos estruturais e a eliminação de defeitos. Mais refere que serão necessários os trabalhos de remoção integral da cobertura aplicada e montagem e fornecimento de nova cobertura, incluindo o sistema de base e seu nivelamento, novas telhas com o desenvolvimento da cobertura (comprimento total = 1 chapa) e todos os remates e acessórios necessários ao perfeito acabamento do conjunto. Estão previstos igualmente trabalhos no interior do compartimento afetado pelas humidades (sala da habitação). Por fim, os trabalhos a efetuar deverão respeitar as boas práticas construtivas e incluir toda a mão de obra e materiais necessários a um perfeito acabamento, sendo o prazo expectável de duração dos trabalhos de substituição de cerca de 2 semanas de calendário.
- A prestação a que a executada foi condenada encontra-se concretizada e delimitada no relatório pericial e a executada não cumpriu com o estipulado no título, não procedeu à reparação dos defeitos expostos no relatório. Interpelada a cumprir a transação homologada e transitada, não reparou até à presente data os defeitos construtivos na referida cobertura, bem sabendo que as reparações são da sua responsabilidade e foram acordadas.
- Vem a executada alegar que os serviços prestados por si foram devidamente executados, mas o exequente sempre reclamou dos serviços prestados, bem

sabendo a embargante que foram mal realizados por si na habitação do exequente e que carecem ser reparados/removidos. Se assim não fosse, a executada não aceitaria promover uma perícia para apurar os danos/defeitos e não se comprometeria a solucioná-los no prazo acordado através de transação devidamente homologada por sentença transitada em julgado.

O recurso foi recebido nos termos legais, e dispensaram-se os *Vistos*. Nada se observa que obste ao conhecimento do seu objeto, o qual, atentas as conclusões da apelante, se traduz em saber se o título executivo dado à execução não existe, enquanto tal ou, dito de outro modo, a sentença dada à execução não tem os requisitos previstos no artigo 713 do Código de Processo Civil (CPC).

III – Fundamentação

III.I – Fundamentação de facto

A sentença recorrida deu como provada a seguinte factualidade (que não se mostra impugnada):

A - Foi dada à execução a sentença judicial homologatória emitida pelo Juízo de Competência Genérica de Oliveira do Bairro, do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, no âmbito do processo 97284/21.0YIPRT, datada de 15-12-2022, transitada em julgado.

B - Consta na sentença mencionada em A., o seguinte:

"Nos presentes autos de ação especial para cumprimento de obrigação pecuniária, intentada por A..., contra AA, vêm as partes transacionar quanto ao objeto do litígio. Assim, atenta a disponibilidade do direito em litígio e a qualidade dos intervenientes, julgo válida a transação que antecede, que homologo, e, em consequência, condeno a autora e o réu a cumpri-la nos seus precisos termos, em conformidade com o disposto nos artigos 1248.º e 1249.º, ambos do Código Civil, e nos artigos 283.º, n.º 1 e 2, 284.º, 289.º, n.º 1 e 290.º, n.ºs 1, 2 e 3, todos do Código de Processo Civil.

C - Na transação homologada pela sentença referia em B., consta:

"1. A autora reduz o pedido à quantia de €3.203,85 (três mil, duzentos e três euros, e oitenta e cinco euros), de que o réu se reconhece devedor e pagará neste ato através do cheque bancário, com o n.º ..., da Banco 1...;

2. Autora e réu acordam que o perito, Sr. Engenheiro BB, com domicílio profissional sito na Rua ..., n.º ..., Bloco ..., 1.º Esquerdo, ... Anadia, titular do número de identificação fiscal ....., endereço de correio eletrónico .....@....., e contactos telefónicos n.ºs ... e ... [um dos peritos indicado, a pedido das partes, por este Tribunal, porquanto nomeado no âmbito de outros processos judiciais], efetue uma vistoria, no prazo 15 (quinze) dias, na

residência do réu, a fim de verificar eventuais defeitos na cobertura realizada pela autora, enunciando-os em relatório;
3. A autora obriga-se a proceder às reparações que eventualmente sejam verificadas, pelo perito designado, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os encargos com a verificação/perícia a elaborar, serão suportados pelo réu;
5. Custas em partes iguais, prescindindo autora e réu das de parte."
D - Foi realizada vistoria pelo Sr. Engenheiro BB nos dias 20 de dezembro de 2022 e 4 de janeiro de 2023.
E - Da vistoria referida em D) foi elaborado relatório técnico relativo aos "defeitos construtivos em cobertura", pelo engenheiro referido, em 27 de abril de 2023.
F - Na realização da vistoria, a embargante não esteve presente.
G - Através de carta registada com aviso de receção, o exequente enviou o relatório técnico referido em E), tendo a executada recebido a mesma em 31 de maio de 2023, tomando pleno conhecimento do mesmo.
H - O relatório técnico, nas suas conclusões, expõe:
"De acordo com o presente relatório e como se constata pelas patologias indicadas, há necessidade de intervenção na cobertura, sendo necessária a sua remoção integral tendo em conta os aspetos estruturais e outros elencados, sendo eles os seguintes:
1. Nivelamento dos apoios, para garantir a continuidade do plano da cobertura.
2. Resolução das infiltrações eliminando a emenda que se constata sensivelmente a meio do pano da cobertura.
3. Resolução das infiltrações aplicando os rufos do fabricante e aplicando os isolamentos e acessórios previstos para aquele trabalho.
4. Resolução das patologias de sobreposição longitudinal das chapas e resolução dos danos na chapa provocados pela anterior aplicação daquele sistema.
5. Aplicação de acessórios fornecidos pelo fabricante para complementar a instalação, sejam eles topos, rufos com os recortes necessários e remates à fachada de acordo com as boas regras de execução e boas práticas construtivas.
Desta forma serão necessários os trabalhos de remoção integral da cobertura aplicada e montagem e fornecimento de nova cobertura, incluindo o sistema de base e seu nivelamento, novas telhas com o desenvolvimento da cobertura (comprimento total = 1 chapa) e todos os remates e acessórios necessários ao perfeito acabamento do conjunto.
De salientar que deverão ser previstos também os trabalhos no interior do compartimento afetado pelas humidades (sala da habitação).

Todos os trabalhos a efetuar deverão respeitar as boas práticas construtivas e incluir toda a mão de obra e materiais necessários a um perfeito acabamento, sendo o prazo expectável de duração dos trabalhos de substituição de cerca de 2 semanas de calendário."
I - A embargante não procedeu à reparação dos defeitos expostos no relatório técnico.

III.I - Fundamentação de Direito
Não estando em causa, atento o objeto do recurso, as questões da "caducidade da ação judicial", da sanção pecuniária compulsória e da litigância de má-fé, tratadas na decisão sob recurso, importa dar nota do entendimento do tribunal recorrido a propósito da alegada inexistência/inexigibilidade do título executivo.

Ficou dito, a tal propósito, o que, com síntese, se transcreve e sublinha: "(...) analisado o título dado à execução, conclui-se pela existência de título executivo - sentença condenatória-, uma vez que esta já transitou em julgado e contém um segmento de condenação. Na verdade, resulta que foi acordado por ambas as partes, acordo esse homologado judicialmente, para o que aqui releva, que seria efetuada uma vistoria pelo engenheiro BB à residência do réu a fim de verificar eventuais defeitos na cobertura realizada pela embargante, e que esta se obrigava a proceder às reparações que eventualmente fossem verificadas, pelo perito designado, no prazo de 15 dias. Portanto, a prestação a que a executada foi condenada, apesar de carecer de ser concretizada no relatório pericial a elaborar pelo perito escolhido pelas partes, estava devidamente delimitada e os factos de suporte necessários à concretização dessa prestação estavam compreendidos na sentença, incluindo o prazo para a prestação de facto. Com efeito, até carece de sentido a necessidade de aquele prazo ser fixado judicialmente nos termos do artigo 874.º do Código de Processo Civil, tal como requer o exequente no seu requerimento executivo e na sua contestação aos embargos. É certo que não ficou determinado o *dies a quo* que o prazo de 15 dias começava a ser contado. No entanto, constituindo a decisão judicial ato jurídico, é de aplicar-lhe as regras disciplinadoras dos negócios jurídicos, nos termos da analogia determinada pelo artigo 295.º do Código Civil – designadamente, os preceitos que disciplinam a interpretação da declaração negocial, ou seja, os artigos 236.º a 238.º do Código Civil –, e, da sua interpretação, o que resulta, de acordo com o percetível para um destinatário medianamente instruído e razoável, é que aquele prazo seria contado a partir do conhecimento pela embargante do resultado do relatório e, consequentemente, do conhecimento

dos trabalhos ali consignados como tendo aquela de efetuar para reparar os defeitos. (...) não tendo a executada cumprido com o prazo estipulado para cumprir voluntariamente, se obrigou e tendo o exequente optado pela prestação desse facto por outrem, deve ser feita a competente avaliação do custo da prestação por esse terceiro, não sendo o valor referido pelo exequente vinculativo a este respeito. (...) Por outro lado, o acordo, homologado judicialmente, nada refere a propósito de a embargante ter de estar presente no momento da vistoria (não se aplicando o estipulado no artigo 480.º do Código do Processo Civil), pelo que nem por aqui a exequibilidade do título pode ser posta em causa, tal como o faz a executada. (...) O que releva é o teor da transação efetuada pelas partes e a sentença homologatória de transação, que fiscaliza a validade do teor anuído e condena as partes a cumpri-la. (...).”

Apreciemos.

Qualquer execução baseia-se num título, título (executivo) esse “pelo qual se determina o fim e os limites da ação executiva” (artigo 10.º, n.º 5 do CPC). Assim, “a ação executiva só pode ser intentada se existir um título executivo (*nulla executio sine titulo*), o qual, para além de documentar os factos jurídicos que constituem a causa de pedir da pretensão deduzida, confere igualmente o grau de certeza necessário para que sejam aplicadas medidas coercivas contra o executado” [Marco Carvalho Gonçalves, *Lições de Processo Civil Executivo, 5.ª Edição*, Almedina, 2022, págs. 57/59].

Além de outros títulos, todos taxativamente previstos, podem servir de base à execução “As sentenças condenatórias” (703, n.º 1, alínea a) do CPC).

Rui Pinto [*A Ação Executiva*, AAFDL Editora, 2023, Reimpressão, pág. 150] considera que estamos perante “O título executivo judicial, por excelência”, e acrescenta: “Sempre se escreveu que a respetiva colocação, na reforma de 1961, em substituição da expressão “sentenças de condenação” do Código de 1939, idêntica à, então, constante do artigo 4º nº 2 al. a), não seria inocente. Manifestamente quis-se *evitar* qualquer *sinonímia* com sentenças proferidas em ações declarativas de condenação (cf. artigo 10º nº 3 al. b)). Se então se terá querido abranger a *condenação em custas*, e outras *condenações acessórias* – que em rigor estão atualmente cobertas pelo artigo 705º nº 1 – a alínea a) abrange agora não apenas as decisões proferidas em *ação condenatória, mas, também, qualquer sentença judicial* que, singularmente ou em cumulação com pedido de simples apreciação ou constitutivo, imponha

uma *ordem de prestação* ou *comando de atuação* ao réu de maneira incondicional.

"As **sentenças homologatórias**, nomeadamente de **transação** ou **confissão do pedido** (...) constituem sentenças de condenação, sem prejuízo de os atos dispositivos das partes que as determinam estarem, como negócios jurídicos de direito civil, sujeitas a um regime de impugnação próprio" – José Lebre de Freitas/ Armindo Ribeiro Mendes/Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 3.º, 3.ª Edição*, Almedina, 2022, pág. 337.

Por outro lado – e referem-no António Santos Abrantes Geraldes/Paulo Pimenta/Luís Filipe Pires de Sousa, Código de processo Civil Anotado, Volume II, 2.ª Edição, 2022, pág. 19, anotação 18 – "É da natureza do título executivo conter o acertamento do direito, de modo a que se, em face da sentença, for possível concluir que aquele objetivo já se encontra assegurado, é de todo inútil a instauração de nova ação declarativa, admitindo-se a apresentação da sentença como título executivo da obrigação que nela implicitamente foi reconhecida. O facto de a sentença tornar segura, ainda que de modo implícito, a existência da obrigação basta para a sua exequibilidade, como sucede em sede de processo de inventário (...). O mesmo ocorrerá nos casos de homologação de transação ou de confissão do pedido, pois, apesar do art. 290º, nº 3, determinar que, na sentença de homologação, o juiz condena ou absolve nos termos que ficaram exarados, não poderá duvidar-se da sua exequibilidade quando estiver subjacente à extinção da instância por qualquer daquelas vias a assunção de alguma obrigação por uma ou ambas as partes (...)".

Nos termos do artigo 713 do CPC, a obrigação exequenda deve ser certa, exigível e líquida. Certa porque está qualitativamente determinada; exigível, porquanto, e além de outras situações possíveis, já se mostra vencida, nomeadamente quando, tratando-se de uma obrigação de prazo certo, este já decorreu. Por fim, a obrigação não será líquida quando a sua quantidade está por determinar e necessita de ser calculada ou da alegação fáctica que permitirá essa quantificação.

A recorrente, ainda que com escassa concretização e sentido crítico da concreta decisão proferida e seus fundamentos, sustenta que o título dado à execução, ou melhor, a obrigação nele pressuposta, carece dos requisitos enunciados no citado artigo 713 do CPC.

Sem razão, salvo melhor saber.

A sentença homologatória, já se disse, é uma sentença condenatória. A mesma condena a empreiteira (recorrente), ao menos implicitamente, na execução das obras que vierem a ser descriminadas pelo perito – em rigor, pelo árbitro – comum, escolhido/indicado por ambas as partes, e que a mesma (empreiteira) não vier a executar na sequência da notificação do relatório e no prazo também acordado pelas partes.

A liquidação está feita nos termos acordados pelas próprias partes; a obrigação está determinada qualitativamente e é exigível, uma vez que tem prazo certo e mostra-se definitivamente incumprida, citada a executada para os termos da execução.

Em suma, nada vemos que obste ao prosseguimento da execução para prestação de facto, tal como decidiu a primeira instância.

Assim, o recurso mostra-se improcedente, havendo que confirmar a decisão recorrida.

As custas, atento o decaimento, são devidas pela apelante – artigo 527, n.º 1 do CPC.

IV – Dispositivo

Pelo exposto, acorda-se na 3.ª Secção Cível (5.ª Secção) do Tribunal da Relação do Porto em julgar improcedente a apelação e, em conformidade, confirma-se a sentença proferida.

Custas pela apelante.

Porto, 28.04.2025
José Eusébio Almeida
Teresa Fonseca
Miguel Baldaia de Morais